



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO Nº 1590/2019/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO  
ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GRUPO GERADOR PARA O HOSPITAL MUNICIPAL  
PAULO VIDAL.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU/PA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GRUPO GERADOR PARA O HOSPITAL MUNICIPAL PAULO VIDAL. PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93.** 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 7º, 40 e 55, todos da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato (e anexos), elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, regularmente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da isonomia entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória ao vencedor. 3. Parecer com a aprovação das minutas, com a ressalva supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



## I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, após prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Eliseu/PA, objetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentadas, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, cujo objetivo é a contratação de empresa para aquisição de grupo gerador para o Hospital Municipal Paulo Vidal.

Encaminharam a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente à minuta do edital e do contrato do Pregão Presencial em epígrafe, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, é cediço que esta procuradoria atem-se, unicamente, às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Como é cediço, o pregão consiste em modalidade de licitação criada pela Lei n° 10.520/2002, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Pública em todas as suas esferas.

Nos termos do parágrafo único do art. 1° do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



Nos termos do parecer, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O parágrafo único do art. 19 da Lei Federal nº 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 19 - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 39 da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



Desta forma, a escolha da modalidade "pregão presencial" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, grupo gerador para o Hospital Municipal Paulo Vidal, que, de fato, se enquadra no conceito de "bens comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo estes os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar e comprar.


### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização do presente processo licitatório para a aquisição de grupo gerador para o Hospital Municipal Paulo Vidal, por vez estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Dom Eliseu/PA, 14 de outubro de 2019.

  
José Marcos Rodrigues Oliveira  
Subprocurador do Município